



Número: **0053883-58.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 13ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LIGIA ARAUJO NUNES (AUTOR)	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PRISCILA COSTA LIMA LEMKE (PERITO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87736 818	05/09/2021 21:40	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 13ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800

Processo nº 0053883-58.2019.8.17.2001

AUTOR: LIGIA ARAUJO NUNES

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

### **SENTENÇA**

**EMENTA:** DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SEGURADORAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT (ART. 7º DA LEI Nº 6.194/74). POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA CONVENIADA (ARTS. 275 E 277 DO CC E RESOLUÇÃO CNSP Nº 56/2001). PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECIBO COM DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO PLENA QUE ALCANÇA SOMENTE O VALOR NELE CONSIGNADO, NÃO IMPEDINDO A PROPOSITURA DE AÇÃO COM PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO. LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML. DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE, INCLUSIVE NO QUE TANGE À EXTENSÃO DAS LESÕES, QUE SE AFIGURAM INDISPENSÁVEIS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO (ART. 3º, II e §1º C/C ART.5º DA LEI Nº 6.194/74). PERÍCIA JUDICIAL. PROVA CONCLUSIVA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS INDICADOS NA TABELA ANEXA À LEI Nº 6.194/74, RESPEITADO O VALOR MÁXIMO DE R\$ 13.500,00 (ART. 3º, II E §1º DA LEI Nº 6.194/74 E SÚMULA 474 DO STJ). INDENIZAÇÃO INTEGRALMENTE PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO.

1. Ao tempo em que o art. 7º da Lei nº 6.194/74 estabelece que as seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, os arts. 275 e 277 do CC e a Resolução CNSP nº 56/2001 prescrevem que pode o beneficiário do seguro DPVAT acionar qualquer seguradora conveniada a arcar com o pagamento da indenização, ainda que uma das seguradoras do consórcio tenha pago administrativamente parte do valor devido. Forte nessas razões, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que qualquer seguradora integrante do consórcio do sistema DPVAT é parte legítima para responder a ação por meio da qual se busque o pagamento ou a complementação de pagamento da indenização do seguro obrigatório (REsp 1108715/PR).



2. O recibo fornecido pelo beneficiário de seguro DPVAT, em razão de pagamento administrativo de indenização, ainda que inclua declaração de quitação plena, geral e irrevogável, não o impede de pleitear judicialmente a complementação do valor da indenização fixado em lei, posto que alcança tão somente o valor nela consignado, não importando renúncia quanto à diferença a que faça jus.

3. O art. 5º da Lei nº 6.194/74 preceitua que o pagamento da indenização do seguro DPVAT será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Considerando que a ocorrência do acidente e os danos dele decorrentes podem ser provados por mais de um documento ou forma, o laudo do Instituto Médico Legal não se afigura indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, sob pena de violação à garantia de livre acesso ao Judiciário, consagrada no art. 5º, XXXV, da CF/1988.

4. Conforme preceito constante do art. 3º, II e §1º, da Lei nº 6.194/74, nas hipóteses de invalidez permanente parcial decorrente de acidente automobilístico, o valor da indenização do seguro DPVAT será de até R\$ 13.500,00 e será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, mediante aplicação dos percentuais indicados na tabela inserida naquele diploma legal (Súmula 474 do STJ).

5. Se o beneficiário do seguro DPVAT recebeu administrativamente a integralidade do valor que lhe cabe a título de indenização, o pedido de complementação deve ser julgado improcedente e o autor condenado a pagar as verbas sucumbenciais.

**Ligia Araújo Nunes**, ajuizou ação de cobrança contra **Companhia Excelsior de Seguros** objetivando a percepção de complementação de indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT).

Aduz, em síntese, que:

- a) no dia 16/3/2019 foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões que resultaram em debilidade permanente;
- b) recebeu administrativamente, a título de indenização do seguro obrigatório, R\$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos);
- c) o valor pago administrativamente é inferior ao devido, considerada a proporcionalidade da lesão resultante do acidente do qual foi vítima.

Pugna pela produção de prova pericial e, no mérito, pela condenação da seguradora demandada ao pagamento da complementação da indenização do seguro obrigatório, no valor de R\$ 7.762,50 (sete mil e setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Junta boletim de ocorrência e documentos médico-hospitalares (IDs 50501348, 50501349 e 52695810 - pág.7/9).

O requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça foi deferido (ID 58278796).

A seguradora demandada apresentou resposta sob a forma de contestação, em conjunto com a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SA (ID 59920314), na qual alega que:

- a) a parte autora foi acometida de invalidez parcial, a ensejar indenização proporcional, e recebeu administrativamente a



integralidade da indenização a que faz jus, considerando-se o grau da lesão;

b) faz-se imprescindível a realização de perícia médica;

c) a demandante não juntou aos autos laudo do Instituto Médico Legal, documento indispensável a fazer prova do grau de redução funcional do membro supostamente afetado;

d) a autora deu à ré plena quitação da indenização na esfera administrativa;

e) na eventualidade de uma condenação, seja aplicada a tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Súmula 474 do STJ, para cálculo da indenização devida;

f) na hipótese de condenação, os juros de mora devem correr da citação e a correção monetária, da data da propositura da ação.

Pugna pela substituição do polo passivo, a fim de que passe a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, pelo depoimento pessoal da autora, pela produção de prova pericial, e, no mérito, pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (ID 63015840).

A autora foi submetida à perícia médica e o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes foi juntado aos autos (ID 77053580). Intimadas, as partes não apresentaram impugnação ao laudo (IDs 77749759 e 86838326).

**É o que importa relatar. DECIDO.**

#### Da (i)legitimidade passiva

A seguradora demandada requer a alteração do polo passivo, a fim de que passe a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, sob o argumento de que esta foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Lei 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, estabelece, no art. 7º, que as seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, *in verbis*:

"Art. 7º **A indenização** por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, **será paga** nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos **por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei**".  
*(Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)*

Também a Resolução CNSP nº 56/2001, repetindo norma constante da Resolução CNSP nº 06/1986, estipula que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização:

"Art. 5º Para operar nas categorias 1, 2, 9 e 10 do Seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir a um convênio específico.

§ 1º O convênio de que trata o "caput" deverá estipular



que qualquer das seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas por segurados".

Cuidando-se de hipótese de solidariedade passiva, importa reconhecer que, nos termos do art. 275, *caput*, primeira parte do Código Civil, pode o beneficiário do seguro DPVAT açãoar qualquer seguradora conveniada a arcar com o pagamento da indenização. Consigne-se, aliás, que, ainda que uma das seguradoras do consórcio tenha pago administrativamente parte do valor devido, à vista das regras estatuídas no art. 275, *caput*, segunda parte, e no art. 277 do CC, nada impede que o beneficiário do seguro aione judicialmente seguradora diversa, buscando receber complementação. Transcrevo os dispositivos:

Código Civil: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores".

"Art. 277. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada".

À vista das normas mencionadas, o Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional ao qual compete uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, consolidou entendimento no sentido de que qualquer seguradora integrante do consórcio do sistema DPVAT é parte legítima para responder a ação por meio da qual se busque o pagamento ou a complementação de pagamento do seguro obrigatório.

Nesse sentido, confira-se:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas. 2. Com efeito, incide a regra do art. 275, *caput* e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor. 3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode açãoar qualquer



*seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa. 4. Recurso especial provido". (REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)*

*SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. (REsp 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2002, DJ 10/06/2002, p. 220)*

À vista de tais considerações e considerando que a Companhia Excelsior de Seguros integrava o consórcio do seguro DPVAT, reconheço a sua ilegitimidade passiva e, por conseguinte, **indefiro** o requerimento de alteração do polo passivo.

#### **Do mérito**

Conforme relatado, no presente caso, a parte autora vem a juízo com a pretensão de obter indenização do seguro DPVAT, sob o argumento de que não teve, na via administrativa, a sua invalidez permanente devidamente apurada e enquadrada nos termos definidos na tabela anexada a Lei nº 6.194/74.

A parte ré, em sua peça de defesa, aduz a ocorrência de quitação da indenização na esfera administrativa. Alega, ainda, que não foi anexado aos autos laudo do Instituto de Medicina Legal - IML, documento indispensável à propositura do pedido de indenização.

Antes de mais, sublinho que, em regra de princípio, o recibo fornecido pelo beneficiário de seguro DPVAT, em razão de pagamento administrativo de indenização, ainda que inclua declaração de quitação plena, geral e irrevogável, não o impede de pleitear judicialmente a complementação do valor da indenização fixado em lei, posto que alcança tão somente o valor nela consignado, não importando renúncia quanto à diferença a que faça jus.

Nesse sentido, aliás, aponta a orientação pacífica do STJ:

*"A declaração de plena e geral quitação deve ser interpretada "modus in rebus", limitando-se ao valor nela registrado. Em outras palavras, o recibo fornecido pelo lesado deve ser interpretado restritivamente, significando apenas a quitação dos valores a que se refere, sem obstar a propositura de ação para alcançar a integral reparação dos danos sofridos com o acidente." (STJ-2ª Seção, ED no Resp 292.974-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 12.2.03, rejeitaram os emb., um voto vencido, DJU 15.8.05, p. 309).*

**"EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). (...) RECEBO.**



*QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...) II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, Resp. 296.675, Min. Aldir Passarinho Júnior, relator, j. 20 de agosto de 2002).*

*EMENTA: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ - Resp: 363604 SP 2001/0110490-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/04/2002, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.06.2002 p. 258)*

A Lei nº 6.194/74 preceitua, no art. 5º, que "pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente".

Assim, considerando que a ocorrência do acidente e os danos dele decorrentes podem ser provados por mais de um documento ou forma, cuido que o laudo do Instituto Médico Legal não se afigura indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, sob pena de violação à garantia de livre acesso ao Judiciário, consagrada no art. 5º, XXXV, da CF/1988.

Nesse sentido, aponta, indiscrepantemente a Jurisprudência pátria, da qual extraio o seguinte exemplo:

*EMENTA: PROCESSO CIVIL. DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUPosta LESÃO NEUROLÓGICA. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PARTICULAR. DESNECESSIDADE DE LAUDO EMITIDO PELO IML. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE ATESTEM A EXISTÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE, ASSIM COMO A EXTENSÃO DO DANO ALEGADO. SENTENÇA ANULADA PARA REABRIR A FASE DE INSTRUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência está sedimentada no sentido de que a apresentação de laudo do IML é dispensável, caso existam outros elementos de provas capazes de atestar a existência e extensão do dano. 2. No entanto, no presente caso, não havia provas suficientes para definir, com a necessária certeza e segurança, a extensão da invalidez permanente do Apelado, de modo que se torna impossível o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC/73), ante a necessidade de produção de outras provas, notadamente a perícia médica. 3. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem. (TJ-PE - APL: 3581546 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 13/04/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2016) (**destaques inexistentes na fonte**)*



Os documentos juntados aos autos fazem prova da ocorrência do acidente e dos danos dele resultantes, uma vez que comprovam que, no dia 16/3/2019, a autora foi vítima de acidente de trânsito e, no mesmo dia, deu entrada em unidade hospitalar, apresentando fratura de clavícula direita, submetendo-se à cirurgia (IDs 50501348, 50501349 e 52695810 - pág.7/9).

Além disso, a circunstância da realização do pagamento administrativo da indenização demonstra que a parte demandada, após análise dos documentos apresentados pelo autor, reconheceu a existência de nexo causal entre o acidente e o dano respectivo.

A perícia médica (ID 77053580), realizada por perita nomeada pelo Juízo, atestou o caráter permanente e o grau da invalidez, nos moldes exigidos pela tabela anexa à lei 6.194/74. Acrescento que as partes não apresentaram impugnação ao laudo pericial.

Assim, concluo que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para demonstrar a ocorrência do acidente e dos danos dele resultantes.

Na presente hipótese, a parte autora recebeu administrativamente R\$ 1.687,50, impondo-se a este Juízo, portanto, verificar se, à luz da prova produzida nos presentes autos, faz ela jus a algum valor complementar.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, firme no princípio do *tempus regit actum*, no sentido de que, nas ações de cobrança de indenização de seguro DPVAT, aplica-se a lei vigente ao tempo do acidente (REsp 556606/SP).

No caso concreto, o acidente automobilístico em questão ocorreu em 16/3/2019, aplicando-se-lhe, pois, a Lei nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.945/2009.

O art. 3º da Lei nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.945/2009, estatui que:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).



*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)."*

Extrai-se do dispositivo que, nas hipóteses de invalidez permanente parcial decorrente de acidente automobilístico, o valor da indenização do seguro DPVAT deverá ser calculado conforme o grau de invalidez, mediante aplicação dos percentuais indicados na tabela inserida na Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 11.945/2009. E sendo a invalidez parcial incompleta, o cálculo deverá incluir ainda redução conforme grau de repercussão da perda (intenso, médio, leve ou de sequelas residuais), nos percentuais previstos no art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74.

Realço, a propósito, que o cálculo da indenização de seguro DPVAT proporcionalmente ao grau da lesão é inclusive objeto da Súmula 474 do STJ:

*Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*

No caso em tela, o laudo médico elaborado por perita oficial (ID 77053580) atesta que a vítima foi acometida de invalidez permanente, parcial e incompleta, no ombro direito, com perda anatômica ou funcional de repercussão média (50%).

Assim, o valor da indenização do seguro DPVAT a que faz jus a vítima em razão da invalidez permanente parcial incompleta decorrente do acidente automobilístico ocorrido em 16/3/2019, deve ser calculado da seguinte forma:

1. Valor máximo da cobertura (art. 3º, caput, II, da Lei nº 6.194/74)	R\$ 13.500,00
2. Valor da indenização por invalidez permanente parcial correspondente à 25% do valor máximo (R\$13.500,00) = perda completa da mobilidade de um dos ombros	R\$ 3.375,00
3. Valor da indenização aplicada a redução por invalidez permanente parcial incompleta de 50% do resultado do item 2 (R\$ 3.375,00) = R\$ 1.687,50	



repercussão média (art. 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74)

**Indenização devida** R\$ 1.687,50

Note-se que o valor devido (R\$ 1.687,50) é igual ao percebido administrativamente pela parte autora, **nada havendo, portanto, a ser complementado** a título de indenização do seguro DPVAT.

Dante do todo o exposto, com fulcro na Lei nº 6.194/74, julgo **improcedente o pedido e extinguo o processo com resolução do mérito** (art. 487, I, do CPC/2015).

À vista do disposto no art. 98, §2º, do CPC/2015, condeno a parte autora a pagar as custas e despesas processuais, e ainda honorários advocatícios sucumbenciais, estes últimos ao advogado da parte ré, em valor que desde já fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, que somente poderão ser executadas se, nos 5(cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Opostos embargos de declaração com efeito modificativo, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se o a parte apelada para apresentar contrarrazões. Havendo alegação - em sede de contrarrazões - de questões resolvidas na fase de conhecimento as quais não comportaram agravo de instrumento, intime-se a parte adversa para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas (art. 1.009 §§ 1º e 2º do CPC/2015). Em seguida, com ou sem resposta, sigam estes autos ao e. Tribunal de Justiça, com os cumprimentos deste Juízo (art. 1010, CPC/2015).

Expeça-se, de imediato, alvará, em favor da médica perita, para levantamento da verba honorária depositada (IDs 69413425 e 69413426).

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de nova conclusão.

Comunicações processuais necessárias.

Recife, data da assinatura digital.  
Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima  
Juíza de Direito

